

BOLETIM INFORMATIVO DA CORREGEDORIA NACIONAL



EDIÇÃO Nº 02/2017 – Brasília, fevereiro de 2017

APRESENTAÇÃO À SEGUNDA EDIÇÃO DE 2017

ENTREVISTA DO MÊS

FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA

Procurador Regional da República

Conselheiro Nacional do Ministério Público

Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais

TEMÁTICAS AFETAS À CORREGEDORIA NACIONAL

DIVULGADO O RELATÓRIO ANUAL DE ATIVIDADES DA CORREGEDORIA NACIONAL

O AFASTAMENTO DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DURANTE O PROCESSO DE IMPUGNAÇÃO AO VITALICIAMENTO

SEÇÃO ESPECIAL: CARTA DE BRASÍLIA

NOVO PROCEDIMENTO OBJETIVA APRIMORAR A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM 2º GRAU DE JURISDIÇÃO

BOLETIM INFORMATIVO DA CORREGEDORIA NACIONAL



EDIÇÃO Nº 02/2017 – Brasília, fevereiro de 2017

CONSELHO EDITORIAL

Presidente

Cláudio Henrique Portela do Rego - Corregedor Nacional do Ministério Público

Organizadores

Gregório Assagra de Almeida - Membro Colaborador da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Rodrigo Leite Ferreira Cabral - Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Coordenadora da Corregedoria Nacional

Lenna Nunes Daher

Chefe de Gabinete da Corregedoria Nacional

Eduardo Pimentel de Vasconcelos Aquino

Membros Auxiliares da Corregedoria Nacional

Luis Gustavo Maia Lima

Ludmila Reis Brito Lopes

Mariano Paganini Lauria

Renée do Ó Souza

Boletim Informativo da Corregedoria Nacional

ISSN 2525-3808

Contato: boletim-corregedoria@cnmp.mp.br

Telefone: (61) 3315-9469

BOLETIM INFORMATIVO DA CORREGEDORIA NACIONAL

EDIÇÃO Nº 02/2017 – Brasília, fevereiro de 2017

APRESENTAÇÃO À SEGUNDA EDIÇÃO DE 2017

Neste mês de fevereiro, a Corregedoria Nacional apresenta a quarta edição do *Boletim Informativo*, dando continuidade à sua proposta de divulgar ao público externo e interno notícias de interesse correcional e institucional do Ministério Público brasileiro.

Nesta oportunidade, gostaria de dar especial destaque à divulgação do nosso Relatório Anual de Atividade, no qual foram descritas as principais realizações do órgão no ano de 2016, dentre as quais destaco a quantidade de inspeções e correições realizadas e o desenvolvimento de projetos voltados ao aprimoramento de nossas atividades, como a Revista Jurídica, o Boletim Informativo e os Procedimentos de Estudos e Pesquisas.

Para a Entrevista do Mês, convidamos o Conselheiro Nacional e Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais do CNMP, Fábio George Cruz da Nóbrega, o qual partilhou conosco a sua visão sobre o papel do Ministério Público como agente de transformação social e a importância do papel orientador das Corregedorias, bem como apresentou impressões acerca de sua participação no *Braziliam Session*,

organizado pela Corregedoria Nacional em parceria com o Fórum Global, em Washington D.C., em dezembro de 2016.

Na presente edição também se faz uma abordagem sobre o afastamento do membro do ministério público durante o processo de impugnação ao vitaliciamento

Por fim, na seção especial dedicada à implementação dos princípios e diretrizes da Carta de Brasília, a presente edição divulga a instauração de novo Procedimento de Estudos e Pesquisas, que visa a aprimorar a atuação do Ministério Público em 2º Grau de Jurisdição. Tal procedimento originou-se da necessidade de aprimorar a atuação ministerial em 2º Grau de Jurisdição, com ênfase no fortalecimento dos direitos e das garantias fundamentais afetos às atribuições constitucionais do Ministério Público, visando a efetividade social idealizada na Carta de Brasília.

Cláudio Henrique Portela do Rego
Corregedor Nacional do Ministério Público

BOLETIM INFORMATIVO DA CORREGEDORIA NACIONAL

EDIÇÃO Nº 02/2017 – Brasília, fevereiro de 2017

ENTREVISTA DO MÊS

“CONHECER A EXPERIÊNCIA DE OUTROS SISTEMAS AJUDA-NOS, INDISCUTIVELMENTE, A REFLETIR MELHOR SOBRE AS VIRTUDES E OS PRINCIPAIS PROBLEMAS DO SISTEMA BRASILEIRO”



FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA

*Procurador Regional da República
Conselheiro Nacional do Ministério Público
Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais*

Como Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais do CNMP, como o senhor avalia os principais desafios para a consolidação

do papel do Ministério Público como agente de transformação social, para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária?

Acredito que precisamos estabelecer parâmetros normativos e institucionais mais adequados, que reconheçam e estimulem a atuação resolutiva, mudando a ótica dos sistemas de premiação, coordenação e fiscalização que existem no Ministério Público.

Não há dúvida de que o MP desempenha um papel importantíssimo em nosso país, sendo voz ativa do Estado na persecução dos crimes ocorridos e da sociedade brasileira na defesa dos direitos coletivos, difusos e individuais indisponíveis.

Mas como temos atuado frente a esses grandes desafios? Estamos conseguindo, realmente, interferir positivamente na segurança pública, no controle externo da atividade policial, na defesa da prestação de serviços públicos de saúde e educação com um mínimo de qualidade, na defesa do meio ambiente, dos consumidores, das minorias, dos hipossuficientes, no enfrentamento à corrupção, enfim?

Estamos conseguindo atuar, adequadamente, na resolução dos principais problemas detectados em todas essas áreas, problemas esses complexos e de natureza coletiva? Estamos conseguindo exercer o papel, verdadeiramente, de transformadores da realidade social?

BOLETIM INFORMATIVO DA CORREGEDORIA NACIONAL

EDIÇÃO Nº 02/2017 – Brasília, fevereiro de 2017

Frente a esses desafios, que perfil de atuação funcional estamos estimulando, através dos concursos públicos realizados, das resoluções aprovadas, do funcionamento, enfim, das nossas instâncias de fiscalização, coordenação e premiação?

Vários colegas, dos mais diversos ramos do Ministério Público, têm reclamado que o perfil que tem sido incentivado (demandista, burocratizado, centrado na atuação judicial não seletiva, em todas as matérias que são submetidas à nossa apreciação, sujeita, ainda, a controles formais excessivos) tem dificultado, sobremaneira, que possamos vir a alcançar uma compreensão mais aprofundada e uma intervenção mais efetiva e qualificada sobre as principais causas que geram déficit de atuação em boa parte das políticas públicas desenvolvidas.

Como buscar, portanto, um perfil de atuação mais resolutivo, que estimule a adoção dos mecanismos extrajudiciais de autocomposição, o desenvolvimento de parcerias e redes de colaboração, uma priorização na atuação em problemas mais graves e complexos, em demandas coletivas, em ações preventivas e estruturantes? Como propiciar não a resolução de casos individuais que se repetem aos montes, em atividade incessante, mas sim a identificação das causas que geram a repetição sistemática desses casos individuais, esse déficit de atuação do poder público, com vistas ao aperfeiçoamento dessas políticas ou à superação, parcial ou

definitiva, dos principais obstáculos que impedem o seu funcionamento adequado? Como evitar que os controles adotados no MP, importantíssimos para o aperfeiçoamento da instituição, não venham a tolher, por excesso, a liberdade de atuar, a criatividade, a busca por soluções alternativas e mais efetivas para essas questões complexas?

Isso implica, necessariamente, em identificarmos as causas desses problemas coletivos e os principais atores envolvidos (Judiciário, Legislativo, Executivo, sociedade, imprensa, empresariado, etc), que possam colaborar positivamente para a sua superação. Implica, na sequência, em estabelecer parcerias, redes de colaboração, traçar fluxos de procedimentos prioritários e buscar soluções integradas, que resolvam, efetivamente, esses problemas e não apenas levem à finalização de procedimentos ou processos em uma de suas várias instâncias possíveis, o sistema de justiça. Implica, também, em reconhecermos que, para atuar assim de maneira mais efetiva, é preciso selecionar as matérias e problemas mais importantes, priorizar a atuação nesses casos e, por outro lado, descartar, justificadamente, os casos menos relevantes, tudo de forma transparente. Priorização, aliás, que já é adotada no país em praticamente todas as instâncias e órgãos de controle, internos e externos.

O senhor tem sido um efusivo defensor da valorização da atuação resolutiva do Ministério

BOLETIM INFORMATIVO DA CORREGEDORIA NACIONAL

EDIÇÃO Nº 02/2017 – Brasília, fevereiro de 2017

Público e participou da construção da Carta de Brasília, acordo de resultados entre a Corregedoria Nacional e as Corregedorias do Ministério Público, para a modernização dos métodos de controle correicionais, com a superação dos critérios meramente formais e quantitativos. Em sua opinião, as Corregedorias devem se consolidar como órgãos não meramente punitivos, mas também orientadores e indutores da efetividade institucional?

Sem dúvida. Esse papel de orientação e indução é importantíssimo e ainda muito pouco utilizado. Identificar e replicar as melhores práticas institucionais, por exemplo, especialmente em um país continental e que tem trinta ministérios públicos diferentes, é fundamental. E há, de fato, excelentes casos de atuação institucional inovadora e destacada, mas que não são conhecidos em boa parte do país.

Na prestação de serviços públicos de educação e saúde, por exemplo, Estados e Municípios têm conseguido obter avanços importantes através da metodologia do planejamento e gestão sistêmica, dando máxima transparência a essas políticas públicas, reduzindo substancialmente a intervenção judicial e desobstruindo, através da atuação de redes de cooperação que unem atores públicos e privados - dentre os quais inclui-se o Ministério Público -, os gargalos interinstitucionais que permitem, efetivamente, a prestação mais adequada desses direitos fundamentais. Na defesa do meio ambiente, o

programa Carne Legal, desenvolvido pelo Ministério Público Federal, tem conseguido, sem qualquer atuação judicial, obter avanços significativos na redução do desmatamento na Amazônia. Já é considerado um dos maiores exemplos de redução da emissão de gases e preservação ambiental da história. Assaltos sistemáticos às agências dos correios e dos bancos postais foram reduzidos, em Estados da região nordeste, não pela via da repressão penal individualizada - sempre muito difícil -, mas sim da instrução de inquéritos civis e ajuizamento de ações que cobraram mais estrutura de segurança para o funcionamento dessas unidades. A repetição de delitos ambientais em vários municípios do país foi por demais reduzida a partir da identificação de falhas no sistema de fiscalização, cuja solução foi obtida, pelo MP, na maioria das vezes, sem necessidade de utilização da via judicial. A ineficiência nos sistemas de controle interno, nos Estados do Mato Grosso do Sul e Santa Catarina, está sendo enfrentada pelo Ministério Público Estadual através de inquéritos civis públicos instaurados, capacitações realizadas e da adoção de uma estratégia de atuação coletiva, com o objetivo de diminuir as irregularidades significativas constatadas no uso do dinheiro público nos Municípios, a partir do funcionamento mais adequado do controle interno. O trabalho sistemático de cobrança de transparência em todos os Municípios brasileiros, feito pelo Ministério Público, a partir da ENCCLA, tem levado ao aumento significativo da transparência municipal sem que tenha sido

BOLETIM INFORMATIVO DA CORREGEDORIA NACIONAL

EDIÇÃO Nº 02/2017 – Brasília, fevereiro de 2017

necessário, até agora, ajuizar inúmeras demandas judiciais. O enfrentamento à corrupção tem sido otimizado, em vários Estados, a partir da formação e funcionamento de redes estaduais de controle (FOCCO, MARCCO, ARCCO, etc), com foco na atuação repressiva, mas também preventiva. Campanhas de conscientização para a realização de importantes alterações legislativas, como a da Lei da Ficha Limpa e a das 10 Medidas contra a Corrupção, foram realizadas com participação destacada de vários membros do Ministério Público brasileiro. E há excelentes trabalhos desenvolvidos, também, na área judicial, a partir de investigações realizadas, exclusivamente ou em parceria, por colegas do Ministério Público, no enfrentamento de complexas organizações criminosas e de graves violações aos direitos humanos, ao meio ambiente, ao patrimônio público, etc. A Lava jato, sem dúvida, é um dos grandes exemplos dessa atuação destacada.

Todos esses são, indiscutivelmente, exemplos de atuação resolutiva que precisam ser identificados, estimulados, premiados e replicados. Entretanto, não raro, um membro que conduz investigações ou ações complexas ou tem que sair de seu gabinete na busca por uma resposta mais efetiva para a solução de graves problemas coletivos, estabelecendo parcerias, redes de cooperação, realizando audiências públicas, firmando termos de ajustamento de conduta, desenvolvendo campanhas de conscientização, adotando mecanismos efetivos de controle externo da atividade policial,

priorizando, enfim, a solução efetiva de problemas mais graves e complexos, acaba desestimulado pela própria instituição - que sequer reconhece, por vezes, nos relatórios institucionais, essa forma inovadora de atuação; que cobra, através dos sistemas de controle interno e externo, o atraso ou acúmulo, ainda que eventual, de procedimentos ou processos menos relevantes; que não vê esse tipo de atuação qualitativa monitorada, destacada ou mesmo prevista nos critérios de promoção e remoção estabelecidos. De observar que os próprios normativos em vigor acabam estimulando, por vezes, a atuação reativa e desincentivando a atuação proativa.

O senhor foi um dos palestrantes no painel *Braziliam Session*, organizado pela Corregedoria Nacional em parceria com o Fórum Global - Lei, Justiça e Desenvolvimento do Banco Mundial, em Washington D.C., em dezembro de 2016. Pode contar como foi essa experiência e como o intercâmbio de conhecimentos com o Banco Mundial e com outras instituições internacionais poderia contribuir para o aperfeiçoamento do Ministério Público brasileiro?

A experiência foi, de fato, marcante. Fiquei surpreso, primeiramente, com o destaque dado, fora do país, ao trabalho realizado pelo Ministério Público brasileiro no atual momento histórico. De um momento para outro, viramos

BOLETIM INFORMATIVO DA CORREGEDORIA NACIONAL

EDIÇÃO Nº 02/2017 – Brasília, fevereiro de 2017

referência internacional na luta contra a corrupção e na defesa do meio ambiente. Pude perceber, assim, mais de perto, como o trabalho desenvolvido pelo Ministério Público no Brasil tem repercutido e até mesmo servido de exemplo lá fora.

O evento do Banco Mundial, certamente, ajudou a dar mais visibilidade a esse trabalho. Mas, mais do que isso, a parceria estabelecida entre a Corregedoria Nacional e o Banco Mundial traz excelentes perspectivas de obtenção de conhecimento e inovação para o MP brasileiro. Como começamos tratando de atuação resolutiva, cito um exemplo. Essa política demanda, indiscutivelmente, a formulação de indicadores de qualidade e resultado para o nosso trabalho, algo que não é tão simples assim de se

desenvolver. O Banco Mundial possui especialistas no tema que podem nos ajudar bastante nesse desafio, como, aliás, em tantos outros.

Um outro ponto de destaque na viagem foi, indiscutivelmente, a possibilidade de conhecer o funcionamento do sistema de fiscalização que envolve a atuação dos profissionais do Ministério Público nos Estados Unidos. Pudemos identificar, por exemplo, que alguns dos novos desafios que estão sendo enfrentados em nosso país, como a questão das manifestações nas redes sociais e a atividade político-partidária, também têm sido objeto de intensa preocupação e estudo por lá. Conhecer a experiência de outros sistemas ajuda-nos, indiscutivelmente, a refletir melhor sobre as virtudes e os principais problemas do sistema brasileiro.

TEMÁTICAS AFETAS À ATUAÇÃO DA CORREGEDORIA NACIONAL

DIVULGADO O RELATÓRIO ANUAL DE ATIVIDADES DA CORREGEDORIA NACIONAL

O Corregedor Nacional do Ministério Público divulgou, na 4ª Sessão Ordinária de 2017, o Relatório Anual de Atividades da Corregedoria Nacional do Ministério Público, no qual foram descritas as principais realizações do órgão no ano de 2016.

Na apresentação do relatório, o Corregedor Nacional indicou o documento como mecanismo de prestação de contas ao Conselho Nacional do Ministério Público e transparência para com a

sociedade, além de destacar algumas atuações da Corregedoria Nacional no âmbito disciplinar, correicional e nas demais atividades.

No âmbito disciplinar a Corregedoria Nacional determinou a instauração de 35 procedimentos punitivos ao longo de 2016. Também foi nesse ano que se alcançou o pico de atuações na linha histórica, desde de a criação do Conselho Nacional do Ministério Público: foram 535 procedimentos autuados só na Corregedoria Nacional.

Na atividade correicional, em 2016, foram realizadas correições ordinárias nos Ministérios

BOLETIM INFORMATIVO DA CORREGEDORIA NACIONAL

EDIÇÃO Nº 02/2017 – Brasília, fevereiro de 2017

Públicos Federal, Militar, do Trabalho, do Distrito Federal e Territórios e do Estado de Minas Gerais, alcançando-se 97% do Ministério Público brasileiro, desde o início do ciclo há sete anos. Para o total das unidades do Brasil, foram expedidas 2.481 proposições de melhoramento, com taxa de cumprimento de 93%, considerados os procedimentos já encerrados.

Quanto às demais atividades, a Corregedoria Nacional publicou o 1º Volume de sua Revista de doutrina e boas práticas, com artigos versando sobre o papel constitucional do MP, as experiências internacionais na área e o diálogo multidisciplinar.

Além disso, no Congresso de Gestão do Ministério Público, a Corregedoria Nacional fez a sua 1ª Participação, que culminou na Carta de Brasília, documento assinado por todos os corregedores-gerais do Ministério Público e pelo corregedor nacional, com um rol de diretrizes para o aperfeiçoamento da atividade correcional, em busca do salto de qualidade para o Ministério Público Resolutivo.

O AFASTAMENTO DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DURANTE O PROCESSO DE IMPUGNAÇÃO AO VITALICIAMENTO

Após a posse e a entrada em exercício no cargo de membro do Ministério Público, inicia-se o período de estágio probatório, que estende-se por dois anos, época em que haverá avaliação de conduta, conhecimentos, desempenho e aptidão para o exercício das funções institucionais.

O Corregedor destaca, por fim, que, com o objetivo de privilegiar os modernos elementos do devido processo democrático, e se utilizando de recursos da teoria da regulação administrativa sustentável, a Corregedoria Nacional instituiu o Procedimento de Estudos e de Pesquisas no seu âmbito, como uma espécie *ultra-aberta* de procedimento administrativo, para aperfeiçoar a tomada de decisão mediante audiência de interessados e estudos de prognoses. No ano de 2016, foram abertos 8 procedimentos para discussão com integrantes do Ministério Público de todo o Brasil sobre exercício da liberdade de expressão, manifestações em redes sociais, moradia fora da comarca, regime de plantão, entre outros.

O Relatório Anual de Atividades da Corregedoria Nacional do Ministério Público encontra-se disponível na página da Corregedoria Nacional do Ministério Público no site do Conselho Nacional do Ministério Público.

Decorridos os dois anos de estágio, cabe ao Corregedor-Geral do Ministério Público manifestar-se quanto à confirmação ou não do membro na carreira. Assim, o Corregedor-Geral respectivo, se entender que o membro não tem condições de permanecer, impugnará o vitaliciamento¹, com proposta apresentada ao

1 Lei nº 8.625/1993 Art. 17. A Corregedoria-Geral do Ministério Público é o órgão orientador e fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público, incumbindo-lhe, dentre outras atribuições: III - propor ao Conselho Superior do Ministério

BOLETIM INFORMATIVO DA CORREGEDORIA NACIONAL

EDIÇÃO Nº 02/2017 – Brasília, fevereiro de 2017

Conselho Superior do Ministério Público, a quem incumbe decidir.

Ocorre, porém, que não há necessidade de esgotamento do prazo de 2 anos de estágio probatório para que seja impugnado o vitaliciamento. De fato, o art. 60², da Lei nº 8.625, prevê explicitamente que, em havendo impugnação do vitaliciamento **antes do decurso do prazo de dois anos**, o exercício funcional do membro do Ministério Público ficará suspenso, até o seu julgamento definitivo.

A Lei Federal nº 8.625/93, que dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público, é de observância obrigatória pelas unidades federais e estaduais. O seu art. 81 prevê que deveriam os Estados, em 120 dias, adaptar a organização de seu Ministério Público aos preceitos da Lei Orgânica Nacional. Ocorre que, atualmente, passados 23 anos, ainda há Estados³ que não têm a previsão da suspensão do Promotor de Justiça durante o curso do processo de impugnação ao vitaliciamento, situação que ocorre também em relação à Lei Orgânica do Ministério Público da União.

O afastamento durante o processo de impugnação ao vitaliciamento tem natureza

cautelar, e não afeta os direitos constitucionais do membro atingido: trata-se de afastamento das funções sem prejuízo da remuneração e da contagem de tempo de serviço, exceto para vitaliciamento.

Assim, “quando o Corregedor-Geral do MP, que tem a função de acompanhar as atividades e a conduta, especialmente pública, de todos os membros da Instituição durante o estágio probatório, conclui pelo não vitaliciamento de algum deles, é porque observou, ou em seu desempenho funcional, ou em sua conduta pública ou particular, ou em ambos, deficiências tão sérias que conduzem, a seu juízo, à impossibilidade da permanência do membro do MP em questão, nos quadros da Instituição. Se assim é, constitui-se em providência perfeitamente razoável, de nítido caráter cautelar, o afastamento dele do exercício de suas funções. Presume-se que não está efetivamente habilitado a exercê-las. Daí ser inteiramente compreensível que, enquanto a matéria não receba decisão definitiva, permaneça o membro afastado do exercício de suas tarefas”⁴.

Neste sentido, há a decisão do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. VITALICIAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AFASTAMENTO DAS SUAS ATIVIDADES. LEGALIDADE. ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO DOS MEMBROS DO CONSELHO SUPERIOR. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

I- Não cabe, na estreita via do mandamus, aferir sobre a suspeição ou impedimento de membros de

Público, na forma da Lei Orgânica, o não vitaliciamento de membro do Ministério Público;

2 Lei nº 8.625/1993 Art. 60. Suspende-se, até definitivo julgamento, o exercício funcional de membro do Ministério Público quando, **antes do decurso do prazo de dois anos**, houver impugnação de seu vitaliciamento.

3 Lei Complementar nº 011, de 17 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica do Estado do Amazonas; Lei Complementar nº 0009, de 28 de dezembro de 1994 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amapá; Lei nº 7.669, de 17 de junho de 1982 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

4 DECOMAIN, Pedro Roberto. *In Comentários à Lei Orgânica Nacional do Ministério Público: Lei 8.625, de 12..02.1993*. Florianópolis, Ed. Fórum, 2011, p. 732.

BOLETIM INFORMATIVO DA CORREGEDORIA NACIONAL

EDIÇÃO Nº 02/2017 – Brasília, fevereiro de 2017

comissão julgadora de processo administrativo, tendo em vista a necessidade de dilação probatória.

II- a Lei Federal nº 8.625/93, que dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Públicos dos Estados, cuja observância pelos Estados é obrigatória (art. 80), impõe que a impugnação ao vitaliciamento de membro do Ministério Público se dê no prazo de dois anos, não estabelecendo qualquer outro requisito de natureza temporal para a instauração do procedimento de impugnação.

III- Em se tratando de impugnação ao vitaliciamento de membro do Ministério Público, a norma do art. 60 da Lei Federal nº 8.625/93 impõe o afastamento compulsório do membro do Ministério Público até decisão final sobre a sua permanência ou não, inadmitindo-se qualquer discricionariedade quanto à permanência ou não no cargo.

IV - A decisão administrativa que conclui pela não-permanência do membro do Ministério Público, por não satisfeitos os requisitos do estágio probatório, não constitui penalidade administrativa, mas tão-somente um exame sobre a aptidão ou eficiência para o exercício das funções, o qual se exige seja devidamente fundamentado, não havendo qualquer vedação a que sejam levados em consideração fatos já apurados em processo administrativo disciplinar. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 19.248/AC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2006, DJ 05/02/2007, p. 262)

Não há dúvidas, portanto, quanto à matéria: não existe impedimento a que a impugnação ao vitaliciamento de membro do Ministério Público possa ocorrer a qualquer momento do período de estágio probatório, com a instauração de incidente voltado a essa finalidade, bem como não há dúvida quanto à necessidade de afastamento compulsório até que haja decisão definitiva quanto ao vitaliciamento ou não, se a impugnação se der antes de decorrido o prazo de

dois anos do período de prova, ainda que não exista previsão expressa na lei orgânica local.

A Corregedoria Nacional apresentou proposta de enunciado⁵ na 24ª Sessão Ordinária, de 13 de dezembro de 2016, tendo em vista a necessidade de serem fixadas orientações no que diz respeito à aplicação subsidiária do art. 60, da Lei nº 8.625/1993, quando a lei orgânica local não tiver previsão de suspensão, até o julgamento definitivo, do exercício funcional de membros do Ministério Público da União ou dos Estados.

Ministério Público	Previsão na LOMP
Acre Lei Complementar nº 291, de 29 de dezembro de 2014	Art 150. § 1º Se o relatório concluir pelo não vitaliciamento, o membro poderá ser suspenso do seu exercício funcional até definitivo julgamento, por decisão do Conselho Superior do Ministério Público
Alagoas Lei Complementar nº 15, de 22 de novembro de 1996	Art. 41 - § 5º - Durante a tramitação do procedimento de impugnação de vitaliciamento, o membro do Ministério Público perceberá vencimentos integrais, contando-se, para todos os efeitos, o tempo de suspensão do exercício funcional, no caso de vitaliciamento.
Amapá Lei Complementar nº 0009, de 28 de dezembro de 1994.	Não há previsão
Amazonas Lei Complementar nº 011, de 17 de dezembro de 1993	Não há previsão
Bahia Lei Complementar nº 011,	Art. 105. § 1º Se a conclusão do relatório for

5 Proposição nº 1.01028/2016-20. Relator Conselheiro Gustavo do Vale Rocha.

BOLETIM INFORMATIVO DA CORREGEDORIA NACIONAL

EDIÇÃO Nº 02/2017 – Brasília, fevereiro de 2017

de 18 de janeiro de 1996	contra o vitaliciamento, suspende-se até definitivo julgamento, o exercício funcional do membro do Ministério Público em estágio probatório.
Ceará Lei Complementar nº 72, de 12 de dezembro de 2008.	Art. 131. §2º Na hipótese do parágrafo anterior, o Conselho Superior poderá deliberar, fundadamente, pela suspensão do exercício funcional do Promotor de Justiça em estágio probatório, até o definitivo julgamento, assegurados os efeitos financeiros do cargo.
Espírito Santo Lei Complementar Estadual nº 95/1997	Art. 65. § 4º Durante a tramitação do procedimento de impugnação, o membro do Ministério Público receberá vencimentos integrais, contando-se, para todos os efeitos, o tempo de suspensão do exercício funcional, no caso de vitaliciamento.
Goiás Lei Complementar nº 25, de 06 de julho de 1998.	Art. 148. § 1º Se o relatório concluir pelo não vitaliciamento, poderá o membro do Ministério Público ser suspenso, por decisão do Conselho Superior do Ministério Público, até definitivo julgamento, do seu exercício funcional.
Maranhão Lei Complementar nº 013, de 25 de outubro de 1991	Art. 72 - Suspende-se, até definitivo julgamento, o exercício funcional do Promotor de Justiça que tiver impugnado seu vitaliciamento no decurso do prazo do estágio probatório. Parágrafo único - Durante a tramitação do

	procedimento de impugnação, o impugnado receberá vencimentos integrais, contando-se para todos os efeitos o tempo de suspensão do exercício funcional, em caso de vitaliciamento.
Mato Grosso Lei Complementar nº 27, de 19 de novembro de 1993	Art. 41 Suspende-se, até definitivo julgamento, o exercício funcional do membro do Ministério Público, quando, antes do decurso do prazo de 2 (dois) anos, houver impugnação de seu vitaliciamento.
Mato Grosso do Sul Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994.	Art. 60. Suspende-se, até definitivo julgamento, o exercício funcional de membro do Ministério Público quando, antes do decurso de prazo de dois anos, houver impugnação de sua vitaliciedade.
Minas Gerais Lei Complementar nº 34, de 12 de setembro de 1994	Art. 172 - Fica suspenso, até definitivo julgamento, o período de vitaliciamento do membro do Ministério Público no caso de impugnação à sua permanência na carreira. (art. 60, Lei 8.625/93)
Pará Lei Complementar nº 057, de 6 de julho de 2006	Art. 85. I - se a proposta do Corregedor-Geral do Ministério Público for contra o vitaliciamento, suspende-se, até definitivo julgamento, o exercício funcional do membro do Ministério Público em estágio probatório, sem prejuízo do seu subsídio;
Paraíba Lei Complementar nº 97, de 22 de dezembro de 2010	Art. 109. § 6º Antes do decurso do prazo de dois anos, poderá o Corregedor-Geral do Ministério Público impugnar o vitaliciamento, suspendendo o exercício funcional do membro do Ministério Público até

BOLETIM INFORMATIVO DA CORREGEDORIA NACIONAL

EDIÇÃO Nº 02/2017 – Brasília, fevereiro de 2017

	definitivo julgamento, observados o procedimento e os prazos constantes dos parágrafos anteriores.
Pernambuco Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 1994	Art. 41. § 5º - Durante a tramitação do procedimento de impugnação de vitaliciamento, o membro do Ministério Público perceberá vencimentos integrais, contando-se, para todos os efeitos, o tempo de suspensão do exercício funcional, no caso de vitaliciamento.
Piauí Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993	Art. 132 - Suspende-se, até definitivo julgamento, o exercício funcional do membro quando, antes do decurso do prazo de dois anos, houver impugnação de sua vitaliciedade.
Paraná Lei Complementar nº 85, de 27 de dezembro de 1999	Art. 98. § 2º. A impugnação, que acarretará a instauração de procedimento próprio, nos termos do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público, terá por efeito a suspensão do exercício funcional do membro do Ministério Público em estágio probatório, e será decidida no prazo máximo de sessenta dias.
Rio de Janeiro Lei Complementar nº 106, de 03 de janeiro de 2003.	Art. 62. § 4º - Durante a tramitação do procedimento de impugnação, o membro do Ministério Público receberá vencimentos integrais, contando-se para todos os efeitos o tempo de suspensão do exercício funcional, no caso de vitaliciamento.
Rio Grande do Norte Lei Complementar nº 141, de 9 de fevereiro de 1996	Art. 114. § 5º Durante a tramitação do procedimento de

	impugnação, seja por iniciativa do Procurador de Justiça ou do Corregedor-Geral do Ministério Público, suspende-se o exercício funcional do membro do Ministério Público, sem prejuízo de sua remuneração, contando-se, para todos os efeitos, o tempo do afastamento em caso de vitaliciamento.
Rio Grande do Sul Lei nº 7.669, de 17 de junho de 1982	Não há previsão
Rondônia Lei complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993	Art. 72. § 2º - Suspende-se, até definitivo julgamento, o exercício funcional de membro do Ministério Público quando, antes do decurso do prazo de 02 (dois) anos, houver impugnação de seu vitaliciamento;
Roraima Lei Complementar n.º 003, de 07 de janeiro de 1994	Art. 112. § 5º - Durante a tramitação do procedimento de impugnação, por iniciativa de Procurador de Justiça ou do Corregedor-Geral e deliberação do Conselho Superior, suspende-se o exercício funcional do membro do Ministério Público, sem prejuízo de sua remuneração, contando-se, para todos os efeitos, o tempo do afastamento em caso de vitaliciamento.
Santa Catarina Lei Complementar nº 197, de 13 de julho de 2000	Art. 113. § 1º Se a conclusão do relatório for contra o vitaliciamento, suspende-se, até definitivo julgamento, o exercício funcional do membro do Ministério Público em estágio probatório.
Sergipe Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990	Art. 65. § 3º. Se a conclusão do relatório for contra o vitaliciamento, suspende-

BOLETIM INFORMATIVO DA CORREGEDORIA NACIONAL

EDIÇÃO Nº 02/2017 – Brasília, fevereiro de 2017

	se, até definitivo julgamento, o exercício funcional do membro do Ministério Público em estágio probatório.
Sergipe Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990	Art. 65. § 3º. Se a conclusão do relatório for contra o vitaliciamento, suspende-se, até definitivo julgamento, o exercício funcional do membro do Ministério Público em estágio probatório.
São Paulo Lei Complementar nº 734, de 26 de novembro de 1993	Art. 131. § 1º Durante a tramitação do procedimento de impugnação, o membro do Ministério Público perceberá vencimentos integrais, contando-se para

	todos os efeitos o tempo de suspensão do exercício funcional, no caso de vitaliciamento.
Tocantins Lei Complementar nº 51, de 2 de janeiro de 2008	Art. 85. § 1º. Se a conclusão do relatório for contra o vitaliciamento, suspende-se, até definitivo julgamento, o exercício funcional do membro do Ministério Público em estágio probatório.
Ministério Público da União Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993	Não há previsão

Ana Leticia Laydner Cruz

Assessora da Corregedoria Nacional do Ministério Público

SEÇÃO ESPECIAL: CARTA DE BRASÍLIA

A Seção “Carta de Brasília” tem por finalidade a divulgação de boas iniciativas na atuação do Ministério Público brasileiro inspiradas nos princípios e diretrizes da Carta de Brasília: a modernização do controle da atividade extrajurisdicional pelas Corregedorias do Ministério Público.

NOVO PROCEDIMENTO OBJETIVA APRIMORAR A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM 2º GRAU DE JURISDIÇÃO

Foi instaurado, no âmbito da Corregedoria Nacional do Ministério Público, o Procedimento de Estudos e de Pesquisas nº 02/2017 (Processo nº 0.00.002.000248/2017-15), que objetiva realizar pesquisas, estudos, análises e a apresentação de propostas e orientações sobre a atuação do Ministério Público em 2º Grau de Jurisdição.

O estudo proposto originou-se da necessidade

de aprimorar a atuação ministerial em 2º Grau de Jurisdição, com ênfase no fortalecimento dos direitos e das garantias fundamentais afetos às atribuições constitucionais do Ministério Público, visando a efetividade social idealizada na Carta de Brasília.

O advento do Novo Código de Processo Civil, que ampliou sobremaneira o caráter vinculante dos processos jurisdicionais, dando destaque aos julgamentos paradigmáticos, contextualiza essa proposta de estudo diante da necessidade de se adequar a atuação ministerial à nova legislação

BOLETIM INFORMATIVO DA CORREGEDORIA NACIONAL



EDIÇÃO Nº 02/2017 – Brasília, fevereiro de 2017

processual.

No Procedimento de Estudos e de Pesquisas nº 02/2017, será realizada consulta pública ao Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais e ao Conselho Nacional dos Corregedores-Gerais do Ministério Público da União e dos Estados. Além disso, serão desenvolvidos estudos embasados na legislação orgânica do Ministério Público, no Novo Código de Processo Civil e na doutrina interna e externa. Também será realizada pesquisa jurisprudencial sobre o tema e análise dos problemas e desafios que têm dificultado a atuação ministerial em 2º Grau.

Na instrução desse procedimento, destaca-se que, além da abertura de prazo para o encaminhamento de manifestações sobre o tema,

será realizada audiência pública para a discussão do estudo proposto, dando maior amplitude à participação e ao auxílio de qualquer interessado na construção dos resultados pretendidos.

O despacho instaurativo do Procedimento de Estudos e de Pesquisas nº 02/2017 pode ser consultado na página da Corregedoria Nacional, no endereço eletrônico http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Despacho_instaurativo_assinado.pdf

O prazo para o envio das sugestões já está aberto e qualquer cidadão poderá encaminhar sua manifestação para o e-mail da Corregedoria Nacional (corregedoria@cnmp.mp.br), até o dia 10/03/2017, sendo fundamental a participação de todos.